

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Livre negociação de remuneração e trabalho aos domingos e feriados

PL 6602/2019, do deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ), que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a livre negociação entre empregadores e empregados ou suas entidades representativas, na forma de remuneração e trabalho aos domingos e feriados”.

Altera a CLT ao estabelecer que o descanso semanal de empregados possa ocorrer em qualquer dia da semana mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e que o trabalho aos domingos, seja total ou parcial, e em dias de feriados nacionais e religiosos serão precedidos por tais acordos e convenções.

Também prevê que, em qualquer trabalho contínuo, deverá ser previsto um repouso compatível com a atividade com o intuito de garantir a saúde do empregado e a segurança da atividade, sendo que formato e duração do repouso devem ser precedidos, de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

DISPENSA

Ausência do trabalho para comparecimento em reuniões escolares de filhos menores de 16 anos

PL 6481/2019, do deputado Zé Neto (PT/BA), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir que o empregado possa participar de 04 (quatro) reuniões escolares ao longo do ano, caso ocorram durante o horário de trabalho, de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do salário”.

Possibilidade de o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para participar de até quatro reuniões escolares ao longo do ano, caso ocorram durante o horário de trabalho, de filhos menores de 16 anos, desde que devidamente comprovado.

Ausência no trabalho em razão de reuniões pedagógicas do filho

PL 6503/2019, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre ausência ao trabalho em razão das reuniões pedagógicas nas escolas de seus filhos”.

Permite ao empregado faltar até quatro dias não consecutivos, sem prejuízo do salário, em virtude de reuniões pedagógicas escolares dos seus filhos.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Utilização da Justiça do Trabalho para caso de indeferimento ou cessação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

PL 6526/2019, do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário a seu empregado e estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para as ações que objetivem o esclarecimento da questão relativa à aptidão ou à inaptidão para o trabalho e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário, na hipótese de divergência entre a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o exame médico realizado por conta do empregador”.

Determina que, em caso de indeferimento ou cessação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por conclusão do INSS pela capacidade do segurado para o trabalho, o empregador, ainda que o exame médico realizado por sua conta ateste a inaptidão do empregado para o trabalho, deverá manter o pagamento dos salários, exceto se houver recusa deliberada e injustificada do empregado em assumir a função anteriormente exercida ou aquela para a qual tenha sido readaptado.

Também estabelece que compita a Justiça do Trabalho processar e julgar a ação ajuizada pelo empregado em face do INSS e do empregador, conjuntamente, com objetivo de esclarecer questão relativa à aptidão ou à inaptidão para o trabalho, sendo que, no curso do processo, poderá o juízo determinar que o empregador promova o pagamento dos salários ao empregado ou que o INSS conceda ou restabeleça o benefício previdenciário.

Caso constatada pelo juízo a aptidão para o trabalho, o empregador será condenado a: i) pagar ao empregado os salários e as demais vantagens previstas em lei, normas coletivas ou contrato individual devidos durante o

período de afastamento, e ii) pagar ao empregado os salários e as demais vantagens previstas em lei, normas coletivas ou contrato individual devidos durante o período de afastamento.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Diminuição da idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso

PEC 2/2020, do deputado Kim Kataguirí (DEM/SP), que “Altera o inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso”.

Estabelece a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso em 14 anos. A lei vigente permite a partir dos 16 anos.

Disposições sobre cotas para trabalhadores reabilitados e com deficiência

PL 33/2020, do senador Jorge Kajuru (Cidadania/GO), que “Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração”.

Estabelece que a empresa deva proporcionar condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre seus empregados com e sem deficiência, devendo, em caso de descumprimento, pagar ao trabalhador discriminado o valor da diferença da remuneração apurada, acrescido de indenização de, no mínimo, 50%, e multa em valor não inferior ao maior salário de benefício pago pelo INSS.

Além disso, a empresa que, após comprovadas tentativas, não conseguir preencher integralmente os cargos nos percentuais previstos terá o valor da multa correspondente reduzido em 25% caso invista, no mínimo, igual valor no aperfeiçoamento profissional dos seus empregados com deficiência.

Compete à União manter e publicar, periodicamente, lista das empresas que cumprem ou não as quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência.

Desobrigação de matrícula nos Serviços Nacionais de Aprendizagem para estudantes de nível médio e técnico

PL 6494/2019, do deputado Wellington Roberto (PL/PB), que “Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a

remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências”.

Inclui nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser articulada com a Aprendizagem Profissional. Altera na CLT a obrigação de matrícula nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Nível médio - as instituições de ensino médio, caso articuladas com a Aprendizagem Profissional, deverão observar que: (i) as aulas de educação técnica e profissional serão consideradas como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem, nos termos do regulamento e; (ii) as horas de trabalho em aprendizagem para efeitos de integralização da carga horária do ensino médio até o limite de 200 horas por ano.

Nível superior - as instituições de ensino superior poderão aproveitar os créditos obtidos na educação profissional técnica na modalidade presencial, sempre que o curso técnico e o superior sejam de áreas afins, até o limite correspondente a 400 horas/aula.

Poder Executivo - será responsável pela: (i) elaboração periódica de mapa das demandas e oportunidades econômicas e das tendências do mercado de trabalho locais e regionais, de modo a subsidiar a oferta de cursos e as propostas curriculares do ensino técnico-profissional; (ii) realização de avaliações nacionais periódicas dos cursos ofertados e; (iii) a criação e a divulgação de indicador de empregabilidade, empreendedorismo e renda, com base em dados de inserção laboral e empreendedorismo dos egressos dos cursos e unidades de educação técnico-profissional.

Serviços Nacionais de Aprendizagem - desobriga os estabelecimentos que empreguem pelo modelo Aprendizagem Profissional a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. No lugar, é estabelecido curso de formação técnico-profissional. Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica ou tecnológica, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo no curso de formação técnico-profissional de aprendizagem.

BPC - não entrarão no cálculo da renda mensal do BPC, além dos rendimentos e estágio supervisionado e do contrato de aprendizagem já presentes na legislação atual, também os rendimentos decorrentes de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta.

POLÍTICA SALARIAL

Estabelecimento do salário mínimo para 2020

MPV 916/2020, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020”.

Determina o aumento do salário mínimo para R\$ 1.039,00 a partir de 1º de janeiro de 2020, sendo o valor diário correspondente a R\$ 34,63 e o horário, a R\$ 4,72.

MPV 919/2020, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020”.

Define o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2020 em R\$ 1.045,00.

BENEFÍCIOS

Ampliação da licença-maternidade e paternidade para 180 dias compartilhados entre ambos os genitores

PEC 229/2019, da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a licença parental compartilhada”.

Altera licença à gestante presente na Constituição Federal para licença parental compartilhada pelos genitores ou pelos que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança. Além disso, amplia os 120 dias das mulheres e cinco dias dos homens para 180 dias compartilhados entre ambos os genitores.

Licença-maternidade e paternidade em caso de recém-nascido com deficiência

PL 242/2020, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade”.

Prorroga o prazo de estabilidade provisória e de licença-maternidade, passando a ser de 180 dias, em caso de recém-nascido com deficiência. A licença-paternidade nesses casos passa a ser de 60 dias.

Hipóteses em que o valor do seguro-desemprego pode ser reduzido

PL 44/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Altera do artigo 7º da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 para dispor sobre a suspensão do pagamento de seguro desemprego e dá outras providências”.

Possibilita que, em caso de admissão do trabalhador em novo emprego, o valor do seguro desemprego seja reduzido em 50%. Ademais, em caso de recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat, a diminuição será de 70%. A lei vigente estabelece suspensão em tais hipóteses.

Diminuição do período de carência ao trabalhador que perdeu a condição de segurado em razão de desemprego involuntário

PL 232/2020, do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Altera a redação do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado”.

Prevê que, no caso de perda da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, três contribuições mensais, para efeito da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.

FGTS

Tipificação da doença de Machado-Joseph como grave para isenção do imposto de renda e movimentação do FGTS

PL 6500/2019, do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Altera as Leis nº 7.713, de 1988; 8.036, de 1990; 8.112, de 1991; e 8.213, de 1991, para considerar ‘doença grave’ a doença de Machado-Joseph (ataxia espinocerebelar autossômica dominante tipo 3), com fins de isenção do imposto de renda sobre rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, concessão de aposentadoria por invalidez permanente e de auxílio-doença independentemente de carência”.

Classifica a doença de Machado-Joseph como grave, contagiosa ou incurável.

Acrescenta que os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por doença de Machado-Joseph ficam isentos do imposto de renda, e que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada caso ele ou qualquer de seus dependentes for acometido dessa mesma doença.

Além disso, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido da doença de Machado-Joseph até que seja elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social uma lista de doenças, cujo portador possua o direito a tais benefícios.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Empréstimos às empresas que concederem abono de faltas aos responsáveis por pessoas com deficiência

PL 243/2020, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para

garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária”.

Possibilita condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.

Revogação da escala de revezamento quinzenal de trabalhos aos domingos

PL 6493/2019, do deputado Darci de Matos (PSD/SC), que “Revoga o art. 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”.

Revoga na CLT dispositivo prevendo que, para as mulheres, nos trabalhos aos domingos deverá ser organizada escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Ausência do trabalho para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais

PL 6604/2019, do deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ), que “Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ‘estabelece normas para as eleições’, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a dispensa do serviço para o exercício de função junto à Justiça Eleitoral”.

Determina que os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço por até quatro dias, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem. A legislação atual prevê ausência do trabalho pelo dobro dos dias de convocação.

Ausência do trabalho para realização de exame mamográfico

PL 84/2020, do deputado Guilherme Derrite (PP/SP), que “Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares; e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o

regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; tudo para assegurar às mulheres com 40 (quarenta) anos de idade, ou mais, o direito de ausentar-se do serviço por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama”.

Assegura às mulheres com 40 anos de idade, ou mais, o direito de se ausentar do serviço por um dia para a realização de exame mamográfico capaz de detectar o câncer de mama.

Obrigação das empresas proporcionarem curso sobre prevenção e combate ao assédio moral e ao assédio sexual no ambiente de trabalho

PL 167/2020, do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar as empresas a proporcionar aos seus empregados a participação em curso sobre prevenção e combate ao assédio moral e ao assédio sexual no ambiente de trabalho”.

Obriga as empresas a proporcionarem aos seus empregados a participação em curso sobre prevenção e combate ao assédio moral e ao assédio sexual no ambiente de trabalho.

Instituição do Programa Empresa Educadora

PL 230/2020, do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE), que “Dispõe sobre o Programa Empresa Educadora, permitindo a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados com ingresso, permanência e manutenção destes em instituições de ensino superior e dá outras providências”.

Institui o Programa Empresa Educadora, que permite a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados para ingresso, permanência e manutenção em instituições de ensino superior. Não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador, sobre a concessão do benefício.

As empresas participantes do programa Empresa Educadora destinarão recursos a serem aplicados, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes formas: (i) taxa de matrícula e rematrícula; (ii) mensalidades; (iii) auxílio manutenção de até dois salários mínimos por mês, de forma que a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados anteriormente, limitado a 20% do imposto devido.

Fica elevada em 0,1% a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

Rescisão do contrato de trabalho sem justa causa - em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por qualquer uma das partes a empresa poderá, sendo de interesse mútuo, manter o pagamento dos valores apontados, até a conclusão do curso frequentado pelo beneficiário.

Cessação unilateral do pagamento - a empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas e, nesse caso, a empresa aderente ao Programa Empresa Educadora perderá o benefício concedido, sem prejuízo de restituições ao erário, se cabíveis, e de indenizações cíveis decorrentes dos prejuízos que o aluno beneficiário vier a sofrer.

Ausência ao trabalho em caso de doação voluntária de sangue

PL 269/2020, da deputada Maria Rosas (Republicanos/SP), que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada”.

Permite que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por até três dias, a cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue.

Fonte: Informe Legislativo Nº 1/2020 – CNI